



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.818 - RS (2016/0015141-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DEBORA GEOVANA DE OLIVEIRA CHAGAS FLESCH
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S)
VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT
RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK
SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)
JULIANA DIAS SIMOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA PONTÍFICA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS
ADVOGADOS : VIVIANE NASCIMENTO SERAFIM
PATRÍCIA DE PAULA WENDLING E OUTRO(S)
CAROLINE PEREZ PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SERVIÇO EDUCACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Tribunal de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.
3. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que o enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal se aplica tanto para a alínea a quanto para a alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.818 - RS (2016/0015141-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Débora Geovana de Oliveira Chagas Flesch contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 162):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SERVIÇO EDUCACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante, em suas razões, sustenta a existência de afronta ao art. 535 do CPC e à não incidência das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte, porquanto o recurso especial não requer reexame de provas e tampouco análise de cláusulas contratuais. Aduz, ainda, ser inaplicável a Súmula n. 83/STJ, uma vez que esta só se aplica nos recursos fundados em divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 170-176).

Busca, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.818 - RS (2016/0015141-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, a apontada afronta ao art. 535 do CPC não ficou caracterizada. Da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal decidiu de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. [...]

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 10.190/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 15/8/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS DESPESAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. [...]

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.155.359/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta pela ora agravante, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 75-77):

(...)

É incontroverso nos autos que a parte autora matriculou-se no curso fornecido pela demandada e abandonou as aulas sem comunicar à instituição de ensino, ao menos não há prova nos autos do requerimento formal da rescisão do contrato.

Pelo contrário, a prova carreada nos autos comprova a intenção da apelante de recuperar três disciplinas que ficaram sem avaliação, segundo a apelante: "devido a problemas pessoais de cunho emocional, os quais me levaram a desistir algumas vezes do curso em andamento..." (fl. 35).

O procedimento de cancelamento de matrícula exige certa formalidade, não bastando o simples abandono do curso. É praxe o preenchimento de formulário próprio fornecido pela instituição de ensino, procedimento este adotado inclusive como forma de garantir a prova do ato praticado.

No caso dos autos, como não houve a formalização do pedido de cancelamento do curso, deve a apelante realizar o pagamento do restante das mensalidades do curso, uma vez que o serviço foi devidamente disponibilizado.

Oportuno mencionar que, em razão da inexistência de manifestação de cancelamento da matrícula, a universidade permaneceu contando com a apelante em seu quadro de alunos, ocupando uma vaga na instituição, que poderia ter sido destinada a outra pessoa.

Em relação aos juros, em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apazado, o termo inicial dos juros moratórios deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação, pois estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor, *ex vi* do artigo 397 do CC.

Assim, a fim de evitar o *reformatio in pejus*, mantenho a condenação da forma como imposta na sentença, tendo em vista que apenas a parte autora apresentou recurso de apelação.

Assim, ratifico que o Colegiado estadual julgou a lide com base nas disposições contratuais e no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO LOCADOR. SOLIDARIEDADE. SÚMULAS N. 492 DO STF E 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O locador responde solidariamente com o condutor do veículo pelos danos causados a terceiros. Incidência das Súmulas n. 492 do STF e 83 do STJ.
2. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 491.644/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 31/8/2015).

Por fim, no tocante ao termo inicial do juros de mora, não há reparo a fazer no julgado de origem, porquanto está em perfeita sintonia com a orientação deste Tribunal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Sobre as mensalidades escolares cobradas pela via da ação monitória incidem juros de mora a partir do vencimento de cada prestação.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.318.331/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 18/9/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ FIRMADO NO EREsp 1.250.382/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo para ser adimplida, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela.
2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. (EResp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014)
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.479.742/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, encontrando-se o acórdão estadual alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se à espécie o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a Súmula n. 83/STJ aplica tanto para a alínea a quanto para a alínea c do permissivo constitucional.

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0015141-3

AgRg no
AREsp 848.818 / RS

Números Origem: 00111302015746 02674054020158217000 111302015746 70063237796 70064752363
70065820276 70067070789

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEBORA GEOVANA DE OLIVEIRA CHAGAS FLESCH
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S)
VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT
RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK
SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)
JULIANA DIAS SIMOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA PONTÍFICA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS
ADVOGADOS : VIVIANE NASCIMENTO SERAFIM
PATRÍCIA DE PAULA WENDLING E OUTRO(S)
CAROLINE PEREZ PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEBORA GEOVANA DE OLIVEIRA CHAGAS FLESCH
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S)
VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT
RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK
SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)
JULIANA DIAS SIMOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA PONTÍFICA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS
ADVOGADOS : VIVIANE NASCIMENTO SERAFIM
PATRÍCIA DE PAULA WENDLING E OUTRO(S)
CAROLINE PEREZ PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.